



**AVISO Nº 04/91
de 4 de Novembro**

No âmbito do reajustamento da política económica, no contexto do Plano de Acção do Governo, assume especial importância a criação de mecanismos cambiais que, sem comprometer as reservas do País, atendam o incremento das viagens internacionais de negócios e de turismo, por forma a acelerar o processo de integração do País nos fluxos mundiais de comércio;

Sendo importante dar início ao processo de aproximação das taxas de câmbio a uma posição de equilíbrio macro-económico, nomeadamente no mercado de câmbio de viajantes;

Sendo um mercado de câmbio a taxas flutuantes, operado por instituições financeiras e casas de câmbio autorizadas, com acesso facultado a pessoas singulares, residentes e não residentes, a única forma eficaz de evitar a disseminação do mercado paralelo;

Devendo ser reduzida a crescente pressão dos gastos de viagens, beneficiados com a taxa de câmbio oficial, sobre as reservas externas do País em detrimento dos superiores interesses da economia nacional;

Estabelecendo o artigo 43º da Lei Orgânica ser da competência do Banco Central licenciar, revogar a licença e supervisionar as instituições não financeiras que negociem em ouro e divisas estrangeiras;

Sendo da competência do Banco Nacional de Angola a definição dos princípios que regem as operações com moedas externas, segundo prevê o artigo 42º, alíneas a) e c), da Lei Orgânica em vigor;

No uso da faculdade que me é atribuída na referida Lei,

DETERMNO:

Artigo 1º

1. Os bancos comerciais e as casas de câmbio licenciadas pelo Banco Central poderão efectuar a compra e a venda de moeda estrangeira, a taxas livres de mercado, nos limites e condições estabelecidos no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, a ser divulgado através de Instrutivo deste Banco, no prazo de 10 dias, contados da data da entrada em vigor deste Aviso.
2. A partir da entrada em vigor do Regulamento atrás referido, as operações cambiais de invisíveis correntes previstas naquele Regulamento deixarão de beneficiar da taxa de câmbio oficial.



Artigo 2º

As operações referidas no Artigo anterior não integrarão o limite de posição cambial de que tratam os Artigos 3º e 4º do Aviso 03/91, de 16 de Outubro, não estando por isso as posições compradas sujeitas a repasse automático ao Banco Central.

Artigo 3º

O Banco Central poderá actuar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, operando, porém, exclusivamente com bancos comerciais autorizados e a taxas de mercado.

Artigo 4º

1. É permitida a entrada no País de cheques bancários e cheques de viagem expressos em moeda estrangeira, bem como notas e moedas metálicas, sendo obrigatória a Declaração de Entrada de Moeda quando exceda o valor equivalente a dez mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 10,000.00).
2. A declaração referida no número anterior deverá ser feita junto de uma instituição autorizada a operar com câmbios, dentro do prazo de dois dias úteis, contados da data da chegada ao País.

Artigo 5º

1. É permitido aos residentes saírem do País com moeda estrangeira, desde que seja exibido o comprovativo da sua aquisição junto de uma instituição credenciada.
2. E ceptuam-se da obrigação referida no número anterior as quantias que não excedam o valor equivalente a cinco mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 5,000.00).
3. Os não residentes que desejarem sair do País com moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), são obrigados a exhibir o comprovativo da declaração de entrada referida no ponto nº 1 do Artigo 4º.

Artigo 6º

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 4 de Novembro

O GOVERNADOR,

Fernando Teixeira